TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1010230-79.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Compra e Venda

Requerente: Luis Henrique Cesar e outros

Requerido: Manoela Nobre Cesar

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos

Luiz Henrique César e outros, CPF 057.256.298-56, RG 16.671.351 SSP/SP, alega que sua mãe MANOELA NOBRE CÉSAR faleceu em 03/07/2016 e deixou, como bem móvel de baixo valor, um automóvel MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE FLEX, PLACA HHB 6706, RENAVAM 00937640093, combustível álcool e gasolina, tipo pas/automóvel, cor prata, chassi 9BD17164685096481. Os herdeiros permitiram que esse veículo seja atribuído com exclusividade para Gislaine Aparecida César. Pedem alvará para transferir o bem no DETRAN para o seu nome ou a quem melhor lhe convier. Exibiu os documentos às fls.26.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à pate autora os benefícios da AJG. Anote-se.

A autora da herança, Manoela Nobre César, faleceu em 03/07/2016, conforme fls. 22 e deixou como herdeiros LUIZ HENRIQUE CÉSAR, ODISNEI FERNANDES CÉSAR, GISLAINE APARECIDA CÉSAR, ELISANGELA DE FÁTIMA CÉSAR GOMES, todos maiores.

A falecida deixou como único bem o veículo descrito no CRV de fls. 26, cujo preço de mercado é relativamente pequeno. Os herderios necessários consentiram que o veículo passe a figurar como propriedade exclusiva de GISLAINE APARECIDA CÉSAR

Esta é herdeira necessária, conforme inciso I, do art. 1.829, do Código Civil. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL e determino à expedição do ALVARÁ para que o espólio de MANOELA NOBRE CÉSAR, RG 14.378.486-9 SSP/SP, CPF 362.002.438-32, a ser representado por Luiz Henrique César e outros, CPF 057.256.298-56, RG 16.671.351 SSP/SP para que possa efetuar a transferência do veículo, objeto desta ação, nos termos da petição inicial.

Expeça-se o referido alvará com validade de 180 dias.

Sem prejuízo dos efeitos da AJG, corrijo o valor da causa para R\$17.407,00.

Em 10 dias, sem prejuízo de expedição do alvará, a parte autora deverá anexar nos autos seu e-maíl pessoal e de seu procurador, para fins de comunicação.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA